TAXA ITINERÁRIA SÔBRE GADO — INCONSTITUCIONALIDADE

— A taxa itinerária, não se restringindo à exportação para o estrangeiro, mas abrangendo a saída para outros Estados e atingindo explìcitamente o próprio trânsito do produto, reveste a natureza de imposição interestadual, condenada pelo art. 25 da Constituição.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

PROCESSO C.E.N.E 1.482-42

PARECER *

Em dezembro de 1942, a S.A. Frigorífico Anglo, estabelecida em S. Paulo, reclamou a êste Ministério contra a cobrança, pelo Govêrno de Mato Grosso, da "taxa itinerária", sôbre o gado saído do Estado, e da "taxa de estatística" incidente sôbre produtos recebidos pelo comércio estadual ou despachados para outros pontos do país ou para o exterior.

Não se tratava de recurso obediente às normas do Decreto-lei n.º 1.202, de 1939: mas, como a reclamação versava sôbre matéria constitucional, esta Comissão, de acôrdo com a sua jurisprudência, resolveu considerá-la e propôs a audiência prévia do Interventor matogrossense.

Em fevereiro de 1943 foi feito o expediente sugerido, que, não tendo sido respondido, foi reiterado em abril do corrente ano. Veio a resposta em julho último. Acompanha-a lúcido e jurídico parecer da Procuradoria Fiscal, que, após explanação da lei, doutrina e jurisprudência, concluiu pela incompatibilidade das taxas com o art. 25 da Carta Constitucional. E ao encaminhar as informações, a Interventoria declara que pelo Decreto-lei n.º 568, de 5 de julho de 1944, foi abolida a taxa de estatística. Resta, pois, a examinar a questão da taxa itinerária.

Modificando o Decreto estadual n.º 23, de 1935, o Código de Tributos do Estado (Decreto-lei n.º 296, de 1939) dispôs:

> "A taxa itinerária recai sôbre o gado vacum, cavalar ou muar, que, para sua exportação, fôr conduzido através das estradas de roda-

---

* NOTA DA REDAÇÃO — Aprovada pelo Senhor Presidente da República, em 20-10-44, exposição de motivos do Sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores, conforme com o parecer.

gem do Estado e será cobrada à razão de duzentos réis ($200) por cabeça" (art. 580).

"O gado procedente de outros Estados que aqui forem negociados e bem assim o que fôr acompanhado de guia de trânsito nas condições previstas pelo art. 68, § 5.º, dêste Código, também está sujeito a esta taxa" (art. 581).

a) Como se vê, a incidência de taxa não se restringe à exportação para o estrangeiro, mas abrange a saída para outros Estados e atinge explìcitamente o próprio trânsito do produto, isento do impôsto referido no art. 68 do Código citado. Reveste, pois, a natureza indissimulável de imposição interestadual condenada, sem agravo, pelo art. 25 do Estatuto constitucional, que está em pleno vigor, *ex-vi* do Decreto-lei n.º 142, de 1937, e reproduz o princípio das Constituições de 1891 e 1934 e do Decreto n.º 21.418, de 1932.

b) Nem se diga que, constituindo taxa e não impôsto, o tributo refoge à vedação constitucional.

Em primeiro lugar, não é taxa e sim impôsto. Sem dúvida, o Código de Tributos instituiu a taxa rodoviária sôbre os proprietários de veículos, destinada à construção e ao reparo das estradas de rodagem (arts. 609 e 610) e, para não excluir as tropas e boiadas, sujeita-as à taxa itinerária. Não deu a essa, porém, o mesmo destino daquela. E, aliás, como disse excelentemente FRANCISCO CAMPOS, nos seus *Pareceres* tantas vêzes citados (1.ª série, pág. 226), não é o destino do tributo que lhe dá o caráter de taxa. Essa se singulariza pela correspondência com um serviço divisível, individual e imediato, oferecido pelo Estado ao contribuinte. Desde que o tributo questionado não preenche êsses requisitos, não há como considerá-lo verdadeira taxa.

c) Ainda quando pudesse ter êsse caráter, não poderia escapar à coima de tributação interestadual. Já no regime da Constituição de 1891, menos explícita do que a vigente, RUI BARBOSA demonstrara que as taxas de trânsito estavam compreendidas na proibição.

Em face da Constituição de 1934, PONTES DE MIRANDA professa que tanto os impostos como as taxas interestaduais estavam condenados (*Com.*, vol. I, págs. 413 e segs.).

E o texto do art. 25 da Carta vigente é mais amplo e incisivo e não admite tergiversações. Desde que à União cabe regular o comércio entre os Estados, não podem êsses tributá-lo sob qualquer forma ou denominação, pois que o poder de tributar se inclui no de regular (F. CAMPOS *apud* nossos *Estudos de Direito Fiscal*, pág. 498).

CARLOS MAXIMILIANO acentua que o disfarce da denominação de taxa de estatística e outros não acoberta a inconstitucionalidade da tributação entre os Estados e nesse sentido se tem pronunciado o nosso mais alto Pretório, como é referido no próprio processo (Ac. n.º 4.756, de 24-6-42, no *Arq. Jud.*, volume LXIV, pág. 15).

3. Conclui-se, assim, que a reclamação é procedente, pois, além da taxa de estatística, a taxa itinerária é inconstitucional, devendo-se recomendar ao Estado de Mato Grosso decretar a sua abolição, como já o fêz para aquela e como bem sugeriu seu digno Procurador Fiscal.

Sala das sessões, 22-8-44. — *Sá Filho*.